

A. I. N° - 232875.0115/07-6
AUTUADO - RESTAURANTE E LANCHONETE SABOR NATURAL LTDA.
AUTUANTE - ANTÔNIO LUÍS DOS SANTOS PALMA
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 11.05.07

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0136-03/07

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. VENDAS A CONSUMIDOR FINAL. FALTA DE EMISSÃO DA NOTA FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. A auditoria de Caixa atestou a existência de numerário em valor superior aos documentos fiscais emitidos. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 22/01/2007, aponta a falta de emissão de nota fiscal de venda a consumidor, constatada através de Auditoria de Caixa - Multa de R\$690,00.

O autuado, à folha nº 19, apresenta defesa argumentando que a diferença de R\$ 140,00, encontrada pela manhã no caixa da empresa, ocorreu em virtude de um seu cliente habitual ter-lhe entregue este montante em moedas, naquela manhã, em momento anterior ao início da ação fiscal, para serem utilizadas como troco, e que tal valor seria posteriormente restituído, em “dinheiro de papel”, ao mesmo. Aduz que esta rotina de entrega da moedas, para troco, é um procedimento habitual da empresa, pelo fato do citado freguês possuir negócio em que movimenta grande quantidade de moedas. Aduz ainda que esse cliente, Sr. Jorge, forneceu-lhe uma declaração, que o defensor não sabe o quanto importaria para o julgamento do Auto de Infração em foco. Argumenta tratar-se de empresa pequena e cumpridora de suas obrigações, com sacrifícios, e finaliza agradecendo a absolvição da autuação.

O autuante, em sua informação fiscal, à fl 26, afirma que o autuado apresentou defesa tempestiva porém protelatória, e sem substância pra anular a prova material evidenciada pela contagem de caixa realizada e anexada aos autos. Conclui pugnando pela manutenção do Auto de Infração.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir multa de R\$690,00, por falta de emissão de nota fiscal de venda a consumidor, constatada através do roteiro de Auditoria de Caixa, conforme se vê à fl. 07 do PAF, elaborada para apuração da denúncia fiscal nº 13.382/07, anexada à folha 06.

O sujeito passivo confessa a existência da diferença apurada na ação fiscal, alegando tratar-se de quantia destinada a troco, e cita a existência de uma declaração do seu cliente, nominado como “Sr. Jorge”, que habitualmente faz com o autuado, segundo este informa, a troca de moedas por igual valor em “dinheiro de papel”. A simples declaração do não cometimento da infração, sem prova que a embase, não elide o lançamento fiscal, nos termos do art. 143 do RPAF/99.

De acordo com os documentos anexados ao Auto de Infração, está evidente que não assiste razão ao autuado, já que o Termo de Auditoria de Caixa, anexado à fl. 07, com a assinatura da sócia-gerente, constatou diferença positiva no valor de R\$132,00, servindo como prova do cometimento da infração, considerando que a diferença entre o valor encontrado no caixa, e o registrado nos documentos fiscais, corresponde à venda de mercadorias sem a emissão da documentação fiscal exigível.

Ressalto, ainda, que foi emitida a Nota Fiscal nº 1197, fl. 08, sob ação fiscal, com o valor da diferença apurada na auditoria de caixa. O art. 42, inciso XIV-A, alínea “a”, da Lei nº 7014/96,

prevê multa no valor de R\$690,00 aos estabelecimentos comerciais que forem identificados realizando operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente.

Os artigos 142, VII e 220, I, do RICMS/97, determinam que é obrigação do contribuinte entregar ao adquirente, ainda que não solicitado, o documento fiscal correspondente às mercadorias cuja saída efetuar, devendo a nota fiscal ser emitida antes de iniciada a saída das mercadorias, salientando-se que o presente lançamento é decorrente da Denúncia nº 11.382/07, por falta de emissão de documento fiscal, anexada à fl. 06 do PAF.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232875.0115/07-6, lavrado contra **RESTAURANTE E LANCHONETE SABOR NATURAL LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$690,00**, prevista no art. 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios de acordo com o estabelecido pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de abril de 2007.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - RELATORA

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR